	•
	:
	١
	(
	ì
	4
	(
	1
	ī
	;
	Ĺ
	4
	•
	(
italmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	
	•
	`
	5
α	(
$\overline{}$	(
\circ	•
=	(
_	(
Ţ	í
=	7
,	2
⋖	3
ᅟ	•
70	(
U)	Ī
\circ	٠
\sim	1
\circ	i
_	٥
<4	1
\Box	Ĺ
_	(
\circ	i
\simeq	ì
_	7
7	•
=	
\vdash	
_	
_	:
\circ	
≥	٦
2	
ш	
רח	
\mathcal{L}	
œ	
\sim	
\simeq	
\neg	1
_	
α	
=	
4	
_	-
0	
α	
æ	
=	
~	
$\underline{\mathbf{w}}$	
-	
_	
igitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COST	
≔	
g	
7	
0	
g	
g oc	
ado di	
ado di	
inado di	
sinado di	
ssinado di	
assinado di	
assinado di	
oi assinado di	
foi assinado di	
foi assinado di	
to foi assinado di	
nto foi assinado di	
ento foi assinado di	
iento foi assinado di	, ,,
mento foi assinado di	
umento foi assinado di	
sumento foi assinado di	
ocumento foi assinado di	
locumento foi assinado di	
documento foi assinado di	
documento foi assinado di	
te documento foi assinado di	
ste documento foi assinado di	
Este documento foi assinado di	
Este documento foi assinado di	
Este documento foi assinado di	
Este documento foi assinado di	
Este documento foi assinado di	
Este documento foi assinado di	
Este documento foi assinado di	
Este documento foi assinado di	
Este documento foi assinado di	
Este documento foi assinado di	CONTRACTOR

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 43/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10739/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Neilson da Cruz Cavalcante (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM 6.935, Tábatta Lorena Coelho Guimarães OAB/AM 7.789, Caroline Mota Vieira OAB/AM 10.505, Isabella Jacob Nogueira OAB/AM 8.800, Tayanna Bahia Costa OAB/AM 7.656, Taíse dos Santos Justiniano OAB/AM 9.032, Karine Casara Batista OAB/AM 10.522 e Lucas Lyra de Freitas OAB/AM 10.515.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4009/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2014, Gestão do **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96;
- **10.2. Determinar** à **Câmara Municipal** de Presidente Figueiredo, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6 º da CE/AM, em especial o **prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.**

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACORDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 43/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 33^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de Outubro de 2019.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	~
	c
	Σ
	C
	С
	ign: 0683B1E7-EC623E63-C220A94A-B5D3DC13
	ř
	5
	ĸ
	α
	9
	2
	0
	⊴
	\subset
	Ċ
\sim	c
$\overline{}$	C
$_{\sim}$	3
₹	ď
=	Œ
_	щ
\neg	ç
~	C
_	Œ
<u></u>	C
~	ш
O	Ţ
Ö	1
Ξ.	ц
⋖	~
$\overline{}$	α
=	ď
0	α
Ť.	Č
=	\overline{c}
_	7
=	ċ
\sqsubseteq	č
_	÷
\circ	٠,
₹	'n
2	C
	c
щ.	
Ü	y
N	۲
$\overline{}$	-
O	
,	-
	2
ž	2.
4RI,	2.
ARI	0
or ARI,	de e informe o códico. O
oor ARI	ni a aba
por ARI,	ni a aban
e por ARI	ni a abana
te por ARI	r/enada a in
ente por ARI	hr/enada a in
nente por ARI	hr/enada a in
mente por ARI.	ni a abada hi
almente por ARI .	nov hr/enada a in
talmente por ARI 、	nov br/enada a in
gitalmente por ARI	n any hr/enada a in
ligitalmente por ARI、	an abada hr/enada a in
digitalmente por ARI .	an abadahahahahahahah
o digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	in a pharapha hr/enada a in
do digitalmente por ARI 、	the among hr/enada a in
ado digitalmente por ARI 、	in a phany hr/enada a in
nado digitalmente por ARI 、	to the am any hr/enade e in
sinado digitalmente por ARI 、	ilto the am any hr/shade e in
ssinado digitalmente por ARI 、	into the am you he/enade a in
assinado digitalmente por ARI 、	in a abandy hr/enada a in
i assinado digitalmente por ARI .	in a abada/sh hr/shada a in
oi assinado digitalmente por ARI	none ulta the am any brienede e in
foi assinado digitalmente por ARI.	"/consulta to an any br/spade a in
o foi assinado digitalmente por ARI	in a abana/hr/spada an in
nto foi assinado digitalmente por ARI	in a abada/y hr/enada a in
ento foi assinado digitalmente por ARI	ith phanetilla the am any hr/eneda a in
nento foi assinado digitalmente por ARI.	http://concults top am any hr/enada a in
mento foi assinado digitalmente por ARI、	a http://concults top am any hr/enada a in
umento foi assinado digitalmente por ARI	ite http://conclute toe am ony hr/enede e in
cumento foi assinado digitalmente por ARI、	eite http://cone.ilta.tce.am.cov.hr/enede.e.in
ocumento foi assinado digitalmente por ARI	neite http://cone.ulta.tca.an you hr/enada a in
documento foi assinado digitalmente por ARI	o eite http://cone.ilta toe and an/enada a in
 documento foi assinado digitalmente por ARI. 	o eite http://cone.ilta toe am you hr/enade e in
te documento foi assinado digitalmente por ARI、	se o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.in
ste documento foi assinado digitalmente por ARI、	see o site http://cops.illa toe am doy hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI、	esse o site http://cops.illa toe am doy hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	soesse o site http://consulta toe am doy br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	is access a site http://consulta toe am day br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI	cia acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI、	pocia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI,	"ância acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por ARI.	ferência acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 43/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 43/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10739/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.
- 4- Exercício: 2014.
- 5- Responsável: Neilson da Cruz Cavalcante (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro OAB/AM 6.935, Tábatta Lorena Coelho Guimarães OAB/AM 7.789, Caroline Mota Vieira OAB/AM 10.505, Isabella Jacob Nogueira OAB/AM 8.800, Tayanna Bahia Costa OAB/AM 7.656, Taíse dos Santos Justiniano OAB/AM 9.032, Karine Casara Batista OAB/AM 10.522 e Lucas Lyra de Freitas OAB/AM 10.515.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4009/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. Exercício de 2014.

Determinação. Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas descritas na fundamentação do Voto;
- **10.2.** Considerar em Alcance o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante de R\$ 4.370.135,44 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser

	ď
	7
	≻
	7
	È
	K
	щ
	₫
	Ζ
	9
	2
	ç
∝	ς
0	٩
=	3
=	11
=	₹
Ø	5
Ε.	۳
Ø	й
Ö	7
\circ	Ш
⋖	₹
Ω	ă
$\overline{}$	۲
¥	č
ラ	\sim
⊨	÷
=	č
\preceq	₹
\approx	ý
_	۲
ш	
യ_	٩
∝	5
0	.5
\neg	7
$\overline{\sim}$	-
₹	,
Ė	권
8	9
_	5
≝	ž
6	2
Ĕ	2
듩	۶
.≌	
.₫	2
O	
0	á
æ	+
Ĕ	5
. <u>s</u>	Ξ
æ	ď
.=	ć
₽	۹
0	`:
Ħ	÷
Φ	ż
Ε	٥
ᆽ	÷
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: 0683B1E7-E0623E63-020A94A-B5D3D013
O	٠
æ	ď
Ś	ú
ш	ď
	à
	đ
	Ċ
	2
	'n
	ð
	۶

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃ	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 43/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 43/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

- **10.2.1.** No valor de **R\$ 69.030,00** (sessenta e nove mil e trinta reais), por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos no Termo de Contrato nº 370/2014, tendo em vista a ausência de apresentação de Boletins de medição e/ou reajustes ou Laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do fornecimentos dos itens/materiais adquiridos (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); Assim como Relatórios e/ou pareceres técnicos (art. 67, § 1º da Lei 8666/93) apresentando os locais de forma discriminada e detalhada os serviços prestados com as respectivas quantidades e datas e locais realizados. Item 52.1, da fundamentação do Voto;
- 10.2.2. No valor de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais), por não demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos no Termo de Contrato nº 314/2014, tendo em vista a ausência de apresentação de Boletins de medição e/ou reajustes ou Laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do fornecimentos dos itens/materiais adquiridos (art. 67, § 1º da Lei 8666/93); Assim como Relatórios e/ou pareceres técnicos (art. 67, § 1º da Lei 8666/93) apresentando os locais de forma discriminada e detalhada dos locais onde foram utilizados os itens/materiais adquiridos conforme item 59.1, da fundamentação do Voto;
- **10.2.3.** No valor de **R\$ 771.451,56** (setecentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), por não demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos no Termo de Contrato nº 143/2014, tendo em vista a ausência de apresentação de Boletins de medição e/ou reajustes ou Laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do fornecimentos dos itens/materiais adquiridos (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), apresentando os locais de forma discriminada e detalhada os serviços prestados com as respectivas quantidades e datas e locais realizados, item 72.2, da fundamentação do Voto;
- **10.2.4.** No valor de **R\$ 3.408.153,88** (três milhões, quatrocentos e oito mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), por não demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos na recuperação de vicinais, tendo em vista ausência de apresentação de

	(
	۵
	7
	ì
	٠
	۶
	۵
	ı
	5
	7
	C
	5
	9
	Ç
α	9
$\overline{}$	(
\simeq	į
=	9
=	٩
`=	Ļ
\neg	9
\prec	ç
\Box	9
'n	(
9	Ĺ
О	:
()	ŗ
A COSTA	L
⋖	7
\circ	۵
_	Č
0	Č
Ŧ	ċ
_	ò
~	1
\equiv	i
\subseteq	į
_	:
0	J
₹	1
2	ľ
ш	
ORGE MOUTINHO D.	
Ÿ	í
\simeq	1
0	1
\preceq	ú
	1
$\overline{\sim}$	•
4	
_	
r ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	÷
ō	
bor.	-
e por /	-
te por /	1
nte por /	
ente por /	-111
mente por /	-111
Imente por /	-11
talmente por /	- I /
jitalmente por /	- I I
igitalmente por /	- I I
digitalmente por /	the second second
o digitalmente por /	the second of the second
do digitalmente por	the second second second second
ado digitalmente por /	the second second second
vado digitalmente por	the second secon
inado digitalmente por /	the transfer and the state of the
ssinado digitalmente por /	the transfer and the transfer and
assinado digitalmente por /	the transfer of the state of th
assinado digitalmente por /	
i assinado digitalmente por i	The second secon
foi assinado digitalmente por /	
o foi assinado digitalmente por A	1/2 1/2
to foi assinado digitalmente por /	
nto foi assinado digitalmente por v	
ento foi assinado digitalmente por v	
nento foi assinado digitalmente por /	The second for the second seco
umento foi assinado digitalmente por v	4 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
cumento foi assinado digitalmente por v	the base of the same and the same and the first of the same and the sa
ocumento foi assinado digitalmente por /	The training of the second of
documento foi assinado digitalmente por /	The second secon
documento foi assinado digitalmente por v	
e documento foi assinado digitalmente por /	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente por /	and the state of t
Este documento foi assinado digitalmente por /	
Este documento foi assinado digitalmente por /	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por /	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente por /	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por /	1
Este documento foi assinado digitalmente por /	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por /	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por /	A section of the sect
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por /	The second secon
Este documento foi assinado digitalmente por	
Este documento foi assinado digitalmente por /	
Este documento foi assinado digitalmente por /	
Este documento foi assinado digitalmente por /	COOLD ALCACOOL LIVEGOOD

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 43/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 43/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Boletins de medição e/ou reajustes ou Laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do fornecimento dos itens/materiais adquiridos (art. 67, § 1º da Lei 8666/93), apresentando os locais de forma discriminada e detalhada os serviços prestados com as respectivas quantidades e datas e locais realizados, item 73.1.5, da fundamentação do Voto;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 41, 42, 43, 44, 45, 46.1, 46.2, 47.1, 47.2, 48.1, 49.1, 49.2, 50.1, 51.1, 51.2, 53.1, 54.1, 54.2, 55.1, 55.2, 56.1, 57.1, 58.1, 60.1, 60.2, 61.1, 62.1, 63.1, 64.1, 65.1, 65.2, 66.1, 67.1, 68.1, 69.1, 70.1, 71.1, 72.1, 73.1.1, 73.1.2, 73.1.3 e 73.1.4, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro prazo anteriormente conferido. obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 52.1, 59.1, 72.2 e 73.1.5, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de

	ď
	ż
	۲
	2
	Ç
	ă
	7
	3
	9
	č
'n	ç
ō	ς
Ξ	383B1E7_EC623E63_C220A9/1
⋾	й
フ	2
⋍	ÿ
Ω	Ц
Ö.	7
9	Ц
Ճ	ά
=	₹
¥	ä
inado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	ALIAN DESARTEZ ECESAERA COSOAGAA BEL
F	ċ
⊇	₽
9	Ş
2	and the second on his branche a information
끴	
8	ž
ö	5
ゔ	Ť
$\overline{\mathbf{z}}$	ء.
⋖	ď
ō	ζ
٥	Š
₽	'n
ē	2
Ĕ	2
Œ	č
Ē	8
ਰ	a
요	g
ğ	+
.∺	÷
ŝ	ū
σ.	5
ဍ	۲
nento foi assinado	?
궃	ŧ
Ĕ	2
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JU	/.utth otis o osesse si
8	0
O	
ę	ŏ
ES	ď
_	ç
	onferência aces
	5
	ģ
	ā
	ţ
	c

Publicado do TCE/AN	Diário	Eletrônico
Edição Nº _	 	
De	 /_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 43/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 43/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.5.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que, sob pena de multa em caso de persistirem:
 - a) providencie instalações físicas de atendimento aos cidadãos conforme a Lei nº 12.527/2011, item 39, da fundamentação do Voto;
 - b) cumpra com mais rigor os ditames da Lei nº 4.320/64, no sentido de fazer os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que falhas como essas não mais ocorram, item 40, da fundamentação do Voto.
- **11- Ata:** 33^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de Outubro de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Répresentante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral